



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Autoriza o aproveitamento de estudos dos alunos matriculados no Curso de Ciências da Religião, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA mediante convênio com o Seminário Teológico de Fortaleza, em consonância com o Parecer nº 619/2003-CEC, e dá outras providências.		
RELATOR: Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nº: 03325067-7 02409000-0	PARECER Nº: 0621/2004	APROVADO EM: 18.08.2004

I – RELATÓRIO

Em ofício datado de 10 de novembro de 2003, o Magnífico Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA dirige-se ao Conselho de Educação do Ceará solicitando parecer sobre o aproveitamento de estudos dos alunos matriculados no Curso de Ciências da Religião, ofertado por sua Universidade mediante convênio com o Seminário Teológico de Fortaleza – STF, em consonância com a autorização expressa no Parecer nº 619/2003, do CEC, de 13.05.2003. Informa que a UVA mantém convênio com o STF para oferta do referido curso, datado de 19 de janeiro de 1998 e que, após o processo seletivo realizado pela UVA/STF para o Curso de Ciências da Religião e posterior matrícula para o primeiro período do curso, 50 alunos solicitaram aproveitamento de várias disciplinas que compõem sua integralização curricular, apresentando históricos escolares e outros documentos de várias instituições religiosas. Considerando o aproveitamento de estudos, pretendido pelos alunos matriculados no curso ministrado em parceria com o STF, como uma situação similar à relatada no Parecer nº 619/2003-CEC, o insígne consulente solicita autorização para que a UVA proceda com os mesmos critérios, com relação às disciplinas a serem aproveitadas, relacionadas nos históricos escolares que instruem o processo.

No final deste processo, encontra-se uma relação de concludentes 2002/2003 do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, do Seminário Teológico de Fortaleza e, em seguida, um Relatório de Visita ao STF, por solicitação da UVA ao CEC, para averiguação do Curso de Ciências Religiosas – Licenciatura Plena. A visita foi realizada, no dia 30 de março de 2004, pela Comissão de Técnicas: Terezinha F. Fróes, representando a UVA, Maria de Lourdes Cardoso R. S. Teixeira e Luzia Helena Veras Timbó, representando o CEC.

Em seu Relatório, a Comissão refere uma dúvida da UVA sobre a existência ou não do Curso de Ciências da Religião – Licenciatura, ministrado em parceria



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0621/2004

com o STF, tendo o diretor presidente do Seminário, Sr. Áureo Rodrigues de Oliveira, alegado que:

- 1) o STF não criou o curso e sim adequou a grade curricular do Curso de Teologia – Bacharelado à do Curso de Ciências da Religião da UVA, incluindo aí as disciplinas pedagógicas, as quais, em seu conjunto, denomina licenciatura;
- 2) tanto a UVA quanto o CEC, à época da assinatura do convênio, sabiam desta situação;
- 3) a UVA, na vigência do convênio, já procedeu ao aproveitamento de disciplinas, inclusive com emissão de diplomas, de duas turmas e;
- 4) a denominação do curso como de Licenciatura, no histórico escolar, foi uma forma que o STF encontrou para adequar-se às exigências da UVA. A Comissão conclui o Relatório referindo que constatou, na Secretaria, que *“os arquivos estão mantidos em ordem, com diários de classe, pasta dos alunos, livro de matrícula etc”*.

Existe, protocolizado no CEC, o Processo de nº 02409000-0 – do SPU, datado de 04.02.2003, mediante o qual o Magnífico Reitor da UVA encaminha 21 históricos escolares dos alunos da Faculdade Teológica do Nordeste – FAETEN, para serem juntados aos históricos enviados com o Processo nº 02409100-6, em 08 de janeiro de 2003, solicitando ao CEC parecer sobre o aproveitamento de estudos dos alunos oriundos da FAFICRE, situação idêntica àquela constante deste último processo. Ocorre que este último Processo nº 02409100-6 é precisamente aquele que originou o Parecer nº 619/2003-CEC, sem a ele ser aditado o Processo nº 02409000-0. Para que a situação dos 21 alunos seja, finalmente, examinada, consideramos necessário que este Processo nº 02409000-0 seja juntado ao Processo nº 03325067-7, que estamos relatando.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No Parecer nº 951/2000 do CEC/CP, de 26.09.2000, que reconhece, com validade até 31.12.2003, o Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas, ministrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em parceria com instituições religiosas discriminadas no Parecer, o ilustre Relator Conselheiro Marcondes Rosa de Sousa refere em seu Relatório o que a seguir sintetizamos:

1. o reconhecimento foi solicitado em 27.04.2000;
2. o curso vem sendo ministrado em parceria com institutos de denominações religiosas várias, inclusive, na alínea d: Seminário Teológico de Fortaleza, da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer N° 0621/2004

3. o Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião destina-se à formação de docentes para o ensino religioso, nos termos do artigo 33, da LDB e, como tal, estruturou-se sob os parâmetros curriculares aprovados pela Resolução n° 351/1998, do CEC.

Do item Fundamentação Legal, do citado Parecer, pinçamos as seguintes observações:

- do item 2: Tratando-se de formação docente para o "ensino religioso", tal Curso pautou-se dentro das diretrizes e cautelas da LDB no que toca a "liberdade de ensino" com a "liberdade de credo". O Curso estrutura-se em parâmetros acordados entre o Conselho de Educação do Ceará e o Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Ceará (CONOERCE), entidade civil que, nos termos do Art. 33 da LDB, é formada das várias denominações religiosas atuantes no Ceará, ...
- do item 4: - É de ressaltar, na concepção e realização desse Curso, um dado histórico. Ele se ideou e está se realizando numa co laboração interinstitucional; uma universidade pública (UVA) associando-se a instituições sociais (os institutos religiosos)...

Ao expressar o seu voto, no mesmo Parecer, o nobre Relator propõe:

– Seja reconhecido o Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, ministrado em cooperação com os Institutos Religiosos:

.....

- d) Seminário Teológico de Fortaleza, da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil;

A Câmara de Educação Superior e Profissional aprovou o voto do Relator e o Plenário do CEC aprovou a decisão da Câmara.

No Parecer n° 1004/1998, do CEC/CESPL, o insígne Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira, fundamentando-se nos artigos 206 da Constituição Federal, 215 da Constituição do Ceará e 3° da LDBEN/1996, que preconizam o "pluralismo de idéias e concepções pedagógicas" e a "coexistência de instituições públicas e privadas" como princípios básicos do ensino, conclui; "A experiência que a UVA pretende fazer, com a parceria de institutos, atuando no âmbito de todo o território do Estado de ministrar cursos por ela criados, no gozo de sua autonomia universitária, não é contrária, ao nosso ver, aos dispositivos legais".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0621/2004

E ressalva:

"Desde que uma das instituições seja legalmente credenciada e que assuma a responsabilidade da expedição de certificados e diplomas (no caso a UVA), cremos, salvo melhor julzo, que a parceria com outras instituições de ensino, para complementação de currículo, possa ser celebrada, mesmo que essas entidades pertençam a mantenedores diferentes".

Vistos os aspectos da oferta regular do Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião pela UVA em parceria com instituições religiosas, com interveniência do CEC, passemos a cuidar do aproveitamento dos estudos religiosos para integralização do Curso de Licenciatura ofertado pela UVA.

O Parecer nº 619, do CEC/CP, de 13.05.2003, versa sobre uma consulta do Gestor Maior da UVA, idêntica à solicitação expressa no Processo ora em apreciação. A consulta é sobre a possibilidade de *"aproveitamento de estudos"* anteriormente feitos por alunos do Curso de Ciências da Religião, realizado pela UVA em parceria com a Faculdade de Educação Teológica do Nordeste – FAETEN. É idêntica porque se trata do mesmo curso de licenciatura, oferecido em regime de parceria com instituição religiosa que incorporou no currículo, deste curso, estudos realizados em outra instituição religiosa, a Faculdade de Filosofia e Ciências Religiosas – FAFICRE.

Este Parecer nº 619/2003 é da lavra do digno conselheiro Marcondes Rosa de Sousa, o qual amparado: no espírito da LDB de 1996 que *"tenta dar um passo a mais na saturada querela a ter por signo o bíblico preceito dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus, a orientar a secular separação entre igreja e estado"*, reconhecendo a transcendência como um dos elementos básicos para a formação do cidadão, busca uma conciliação ao disciplinar o ensino religioso, no artigo 33, na nova versão dada pela Lei nº 9.475/1997; na visão holística da Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases de 1996, da Educação Nacional; na valorização da experiência extra-escolar, preconizada pela LDB (Art. 3º, inciso X, das Lei nº 9.394/1996); no Parecer nº 931/1999, do CEC, que *"autorizou a Universidade Estadual do Ceará a proceder ao aproveitamento de estudos realizados, no Curso de Educação Continuada, pela União Cearense das Associações de Ensino Superior (UNICE)..."* com a situação de cada aluno sendo avaliada diligentemente pela UECE; e amparado finalmente na competência conferida pela Constituição Federal e pela LDB, ao CEC, de *"interpretar a legislação do ensino"*, expressou o seu voto no sentido de que: *"os estudos realizados pelos alunos do Curso de Ciências da Religião da Universidade Estadual Vale do Acaraú, em parceria com a Faculdade de Educação Teológica do Nordeste (FAETEN), no âmbito da Faculdade de Filosofia e Ciências Religiosas (FAFICRE), entidade não*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0621/2004

credenciada pelo MEC (e como tal caracterizada dentro do espaço eclesiástico, portanto não-escolar), possam mediante individualizado processo de avaliação pela UVA, ser reconhecidos por via das figuras de certificação e do regimental aproveitamento de estudos, após processo aprovado pelos órgãos de administração acadêmica superior da instituição e circunstanciado relatório encaminhado afinal a este Conselho (grifamos)."

O voto é ainda no sentido de que o princípio da "valorização da experiência extra-escolar" estimule o Conselho de Educação do Ceará, as Secretarias de Educação Básica e da Ciência e Tecnologia, bem como as instituições escolares do Sistema Estadual do Ensino a fazerem da educação escolar cearense uma instância cada vez mais ampla e presente para a avaliação da proficiência nos diferentes setores do conhecimento e da vida.

Com isso, correndo céleres, livres e em dupla mão, as passarelas a ligar escola e vida (sobretudo a do mundo da religião, do trabalho, da arte e da cultura), a educação nacional poderá alcançar a qualidade e o sentido que todos buscamos".

A Câmara de Educação Superior e Profissional aprovou o voto do Relator e o Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou a decisão da Câmara.

Ainda sobre aproveitamento de estudos realizados em instituições de ensino religioso, recordemos as reflexões de nosso douto conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira, o qual, no Parecer nº 1641, ainda de 1996, do CEC, nos oferece um estudo excelente sobre a evolução do pensamento dos mentores da educação nacional quanto à equivalência desses estudos aos de nível superior, inclusive para a propositura do Decreto-Lei nº 1.051, em 1969. No texto deste Parecer, ressuma o princípio da isonomia, quando estabelece para a equivalência de estudos a condição de terem sido realizados com a observância dos pré-requisitos mínimos exigidos para os cursos de nível superior, ou sejam: ingresso no curso de formação religiosa após a conclusão do ensino médio; conclusão do curso e curso com duração mínima de dois anos.

III – COMENTÁRIOS

1. O Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião oferecido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em parceria com instituições, inclusive o Seminário Teológico de Fortaleza, destinado à formação de docentes para o ensino religioso é reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, na forma do Parecer nº 951/2000, do CEC/CP, de 26.09.2002;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0621/2004

2. a parceria com instituições religiosas de diferentes credos, adotada pela UVA para oferta do referido curso de formação de docentes para o ensino religioso, fundamenta-se no "*pluralismo de idéias e concepções pedagógicas*" e na coexistência de instituições públicas e privadas, como princípios básicos do ensino, preconizados pela Constituição Federal do Brasil, pela Constituição do Estado do Ceará e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor e tem o aval do Conselho de Educação do Ceará, na forma do Parecer nº 1004/1998, do CEC/CESPL, de 21.10.1998;
3. o aproveitamento de estudos anteriormente realizados em outras instituições religiosas, pelos alunos matriculados no Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, (UVA) em parceria com o Seminário Teológico de Fortaleza, passou a ser um procedimento acadêmico autorizado pelo CEC na execução do curso em referência, ministrado sob o regime de parceria, na forma do Parecer nº 619, do CEC/CP, de 13.05.2003;
4. entendemos ser oportuno salientar que, na sistemática de aproveitamento de estudos, se incluam as exigências mínimas recomendadas para a equivalência dos estudos religiosos aos de nível superior já indicados no Decreto-Lei nº 1.051/1969 (revogado o texto, não o "*espírito da lei*") e com a interpretação dada pelo CFE a este Decreto-Lei por intermédio do Parecer nº 1.009/1980-CFE;
5. registramos, com preocupação, a inferência que se tira do Relatório da Comissão que visitou "*in situ*" o Seminário Teológico de Fortaleza, no dia 30 de março do corrente ano, de que os meios de controle da execução do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, em regime de parceria, não estão sendo eficazes suficientemente, uma vez que, no documento, há a referência de que a UVA tinha dúvidas sobre a existência ou não do curso ministrado em parceria com o STF, o qual em 2002/2003, já estava formando 50 alunos, e o convênio UVA/STF foi firmado em 1998.

IV – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, o voto é no sentido de que:

1. o egrégio Conselho de Educação do Ceará – CEC conceda a autorização solicitada pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA para aproveitamento de estudos dos alunos matriculados no Curso de Licenciatura em Ciências da Religião ministrado em regime de parceria com o Seminário Teológico de Fortaleza - STF e com a Faculdade de Educação Teológica do Nordeste



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0621/2004

- FAETEN, mediante individualizado processo de avaliação pela UVA, na forma de suas normas regimentais e complementares aprovadas pelo órgão colegiado competente e enviando circunstanciado relatório a este Conselho, conforme estabelece o Parecer nº 619/2003-CEC/CP;
2. o aproveitamento de estudos seja aceito para os alunos listados nas relações constantes dos processos ora relatados, as quais ficam anexadas a este Parecer, e para os alunos matriculados no referido curso enquanto vigente o seu reconhecimento pelo CEC;
 3. a autorização expressa no item 1, antecedente, seja estendida para o aproveitamento de estudos dos alunos matriculados no Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, ministrado pela UVA em parceria com as demais instituições religiosas que firmaram convênio com amparo no Parecer CEC/CP nº 951/2000 e com anuência do CEC, até a data de vigência do reconhecimento do curso em referência concedido pelo CEC,
 4. o aproveitamento de estudos realizados em instituições religiosas, para complementação do conteúdo e da carga horária do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião oferecido pela UVA em parceria com instituições confessionais conveniadas, passe, doravante, a ser considerado, com amparo no Parecer nº 1641/1996, do CEC, desde que atenda às seguintes premissas fundamentais:
 - a) terem sido realizados em curso cujo ingresso tenha exigido a conclusão do ensino médio ou equivalente;
 - b) o curso tenha sido ministrado com a duração mínima de 1.600 horas;
 - c) o aluno tenha concluído o curso e obtido a devida certificação.

Juntamos ao voto a indicação que fazemos de que a Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA adote, com maior rigor ainda, os meios de verificação "in loco" das condições em que está sendo executado o Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, de sua responsabilidade, oferecido em parceria com instituições religiosas conveniadas, quanto a: organização didático-pedagógica, coordenação acadêmica, qualificação do corpo docente, biblioteca, instalações físicas administrativas e de bom desempenho das atividades letivas e do estágio supervisionados, necessárias à adequada capacitação do docente, condição esta estabelecida pelo Conselho de Educação do Ceará quando autorizou a realização do referido Curso no regime de consórcio adotado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0621/2004

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2004.


VILIBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator


MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0621/2004
SPU Nºs 03325067-7
02409000-0
APROVADO EM: 18.08.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Anexo do Parecer Nº 0621/2004

**RELAÇÃO DE ALUNOS DA FACULDADE DE
EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DO NORDESTE**

Curso: Licenciatura Plena em Ciências da Religião

01. Ana Angelica Pinheiro Maia
 02. Ana Oliveira de Melo
 03. Claudia Regina Guimarães Sombra
 04. Doralice Mendonça Tabosa Serafim
 05. Francisca Adriana da Cruz Serpa
 06. Francisco Edimar Alves Cordeiro
 07. Jane Eyre Costa Araújo
 08. Janete Luz Bezerra
 09. Josué Oliveira Gomes
 10. Laélia Saraiva Lima
 11. Laura Judite Mendes Dias
 12. Maria Celeste Sousa Laurentino
 13. Maria das Graças Francelino de Almeida
 14. Maria Edmir Fernandes
 15. Maria Eloina da Cruz Pinheiro
 16. Maria Eulalia Melo Oliveira
 17. Maria Liduina Félix da Silva
 18. Maristela de Sousa Sales
 19. Marilene Benevides Lira
 20. Mônica Rita Guerreiro Gomes
 21. Rita de Cassia Nunes Bentes
- TOTAL DE ALUNOS: 21**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Anexo do Parecer Nº 0621/2004

**RELAÇÃO DE CONCLUDENTES – 2002/2003 DO
SEMINÁRIO TEOLÓGICO DE FORTALEZA
IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL**

Curso: Licenciatura em Ciências da Religião

01. Adriano Lira da Silva
02. Ana Lídia Silva Dantas
03. Ana Lúcia de Medeiros
04. Ana Valéria Moraes Alves
05. Antônia Paiva Nogueira
06. Antonieta Gomes dos Santos
07. Augústalo Raison Gome Lopes
08. Clerton Queiroz Oliveira
09. Carlos Alberto Borges
10. Cláudio Fernandes Reinaldet
11. Cláudio Pinheiro de Alcântara
12. Daniella Cristina Reinaldet
13. Epaminonas Nunes de Souza
14. Erivan Magno de Oliveira Fonseca Júnior
15. Fernando Felinto Machado Pinheiro
16. Flávio Ferreira Façanha
17. Francisca Antônia de Oliveira Souza
18. Francisco Joaquim Lopes Barbosa
19. Gesiel Melo Silva
20. Gledson de Souza Ferreira
21. Havani Amador Pereira
22. Heitor da Silva Glória
23. Humberto Almeida de Souza
24. Jeovani Linhares Santos
25. João Evaristo Magalhães
26. José Antônio Lucas Guimarães
27. José Ivan Ribeiro Matos
28. José Reginaldo Martins da Costa
29. Kledson Henrique Santana Moreira
30. Luiz Benício Alves da Silva
31. Luiz Henrique Alves Freitas
32. Maria Das Graças Queiroz Lopes
33. Maria de Fátima Vasconcelos de Melo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0621/2004

34. Maria Marlúcia Ponte Aragão
 35. Maria Tereza de Oliveira Alves
 36. Mozar Barros da Silva Júnior
 37. Natanael Rocha Souza
 38. Osmar Gomes
 39. Paulo Bezerra de Almeida
 40. Paulo Roberto Verdin
 41. Pedro Alves de Paula
 42. Raimunda Ray Ribeiro Franco
 43. Raimundo Bartolomeu Moreira
 44. Reiane Monte de Almeida
 45. Robson Scofield Silva
 46. Ruth Marques de Oliveira
 47. Sinval Israel do Nascimento
 48. Tarcísio Benedito Almeida
 49. Waléria de Melo Barros
 50. Wanderley Cláudio Ventura
- TOTAL DE ALUNOS: 50**